# DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 206/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/119158/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1347888 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : IREU NATAL BARROS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 198/2012 |
| **CONTRATADA** | : RIBAS E CIA LTDA ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 58/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 81.848,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

## I – EMENTA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

## II – RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 198/2012, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Ribas e Cia Ltda-ME, decorrente do Pregão Presencial n. 58/2012, cujo objeto é a aquisição de leite em pó.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do contrato (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC-4ICE-119158/2012, manifestou-se pela aprovação do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

Em igual sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade das três etapas da contratação (cf. Parecer MPC-GAB2.DR.JOAOMJ-11880/2013).

## III – VOTO

Depreende-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8.666/93, a Lei Federal n. 10.520/2002 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

**1.** pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 58/2012, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

**2.** pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato n. 198/2012, nos termos do art. 120, II do RITC/MS;

**3.** pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato n. 198/2012, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;

**4.** pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

## IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 9ª Sessão Ordinária, de 26 de Maio de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 09, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 58/2012, nos termos do art. 120, I, "a", do RITC/MS; da formalização e teor do Contrato n. 198/2012, nos termos do art. 120, II do RITC/MS; da execução financeira do Contrato n. 198/2012, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2016

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

tabd